



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010394-03.2020.5.18.0111

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2021

Valor da causa: R\$ 11.500,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: TIAGO MORAIS JUNQUEIRA

ADVOGADO: TAYANE FRANCA MACHADO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ODON CLEBER ATAIDE LIMA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum - 0010394-03.2020.5.18.0111

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA

RECORRENTE : ----

ADVOGADO : TIAGO MORAIS JUNQUEIRA

ADVOGADA : TAYANE FRANCA MACHADO

RECORRIDA : ----

ADVOGADA : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA

ORIGEM : VT DE JATAÍ

JUÍZA : MARIANA PATRICIA GLASGOW

EMENTA

DECLARAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sendo incontroverso que uma empregada da reclamada, no exercício do trabalho que lhe competia, prestou declarações desabonadoras a respeito da reclamante, com o intuito de desestimular a recolocação desta no mercado de trabalho, é devido o pagamento de indenização por danos morais (art. 29, § 4º, da CLT e art. 5º, X, da CF). A responsabilidade da reclamada, no caso, é objetiva (arts. 932, III e 933 do CC).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 18/05/2021 11:42:47 - 1cb544f

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041910285146700000017238397>

Número do processo: 0010394-03.2020.5.18.0111

Número do documento: 21041910285146700000017238397



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

DANOS MORAIS - DECLARAÇÕES DESABONARAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, pela prestação de declarações desabonadoras a respeito da reclamante para aquele que telefonasse à empresa ré pedindo informações profissionais sobre a obreira.

Alega que "inexiste ato ilícito por parte da reclamada, uma vez que a trabalhadora que prestou as alegadas informações desabonadoras sobre a Reclamante, o fez por conta própria - sem o conhecimento e sem o consentimento da Reclamada".

Afirma que "insurge do depoimento pessoal da Autora (minutagem 12:50), que após o fato, a Reclamante procurou o sócio da Reclamada, Sr. -----, no sentido de verificar se a Sra. ----- teria sido orientada a prestar tais informações, havendo o referido sócio informado que não tinha conhecimento desse fato e, ainda, que iria averiguar os fatos na Reclamada e resolver".

Acrescenta que "corroborar a assertiva constante no parágrafo anterior, no sentido de que ninguém havia orientado a Sra. ----- a prestar as alegadas informações desabonadoras, a mídia acostada aos autos, (pela própria Autora), em que, após comparecer na residência da Autora para pedir desculpas, a Sra. ----- também ligou pessoalmente, informando que ninguém havia orientado a prestar aquele tipo de informação, de modo que não se pode atribuir qualquer ato ilícito à Reclamada".

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 18/05/2021 11:42:47 - 1cb544f

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041910285146700000017238397>

Número do processo: 0010394-03.2020.5.18.0111

Número do documento: 21041910285146700000017238397



Aduz que, "em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que durante o liame empregatício, nunca foi orientada a prestar quaisquer informações desabonadoras sobre os trabalhadores da empresa Reclamada (minutagem 13:12), restando efetivamente provado que a conduta da Reclamada sempre foi pautada na boa-fé contratual".

Assevera que, "através do depoimento da Sra. ----, testemunha que foi advertida, compromissada e não foi contraditada, conclui-se que a Reclamada jamais orientou que fosse prestada qualquer informação desabonadora a respeito da reclamante ou de qualquer outro trabalhador, havendo a Sr^a o feito por conta própria, sem conhecimento e, ressalta-se, sem o consentimento da Reclamada".

Sustenta que o depoimento da Sra. ----- também demonstra que "as informações prestadas por conta da Sra. não foram de cunho difamatório ou injurioso".

Afirma que, "embora conste na sentença que a gravação da conversa telefônica entre a testemunha e a parte autora não comprova a ocorrência de perdão, cumpre salientar que a conversa transcorreu sem animosidade, havendo a Reclamante até mesmo anotado o e-mail para o envio de currículo de uma oferta de emprego informado pela Sra. -----, o que evidencia o perdão, ainda que tácito, por parte da Reclamante".

Aduz que "a alegação constante na sentença no sentido de que a testemunha () supostamente teria sido orientada, pela reclamada, a prestar informações desabonadoras a respeito da reclamante não passa de presunção que não está amparada em nenhuma prova", destacando que, "muito pelo contrário, restou efetivamente comprovado que, as informações foram prestadas de forma exclusiva pela Sra. , sem conhecimento ou consentimento da Reclamada, tanto que foi advertida".

Pugna pela reforma da r. sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sucessivamente, requer que o valor da indenização seja arbitrado "com observância ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa da autora, não devendo eventual condenação ultrapassar o valor correspondente a um salário médio mensal percebido pela Reclamante".

Analiso.



Do teor da contestação, ressaíu incontroverso que a Sra. , empregada da reclamada (responsável pelo RH da empresa), no exercício do trabalho, prestou declarações desabonadoras a respeito da reclamante para aquele que telefonasse para a empresa pedindo informações profissionais sobre a obreira.

A defesa, por outro lado, tornou controverso o teor de tais declarações.

A esse respeito, a Sra. , em depoimento como testemunha, afirmou que:

"1. a reclamante ligou na reclamada se passando por outra pessoa, solicitando informações pessoais, foi a depoente que atendeu;

2. a depoente disse que a reclamante não tinha um bom relacionamento com os colegas de trabalho;

3. não proferiu xingamento ou outro fato ofensivo direcionado à pessoa;

(...)

13. presenciou alguns momentos de falta de respeito, somente;

14. não consegue ser objetiva para caracterizar a falta de respeito, só em questão de tom de voz, falar alto com as pessoas, somente isso;

15. quando atendeu a ligação para recomendação sobre a reclamante, a depoente apresentou-se como chefe do Recursos Humanos;

16. não usou esses termos: 'que o trabalho dela era cheio de gambiarra';

17. disse que o trabalho da reclamante não era condizente com o esperado pela reclamada;

18. soube dessas informações através do financeiro, pois trabalhou junto com eles." (Id 1e0c3ed).

Anoto que não foram produzidas outras provas acerca do teor das declarações desabonadoras prestadas.

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 18/05/2021 11:42:47 - 1cb544f

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041910285146700000017238397>

Número do processo: 0010394-03.2020.5.18.0111

Número do documento: 21041910285146700000017238397



A prestação de declarações desabonadoras a respeito da reclamante, com o intuito de desestimular sua recolocação no mercado de trabalho, configurou ato ilícito e abuso de direito, ocasionando dano moral a ser indenizado (art. 29, § 4º, da CLT e art. 5º, X, da CF).

Registro que a ligação telefônica cuja gravação foi apresentada nos autos não comprova que a autora perdoou a ofensa. Ainda, o fato de a ofensora, após descoberta, haver tentado minimizar o dano, através da indicação da autora para vagas de emprego, não afasta o dano causado à obreira.

A responsabilidade da empresa, no caso, é objetiva, nos termos dos arts. 932, III e 933 do CC.

Ante o exposto, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante.

Tenho, contudo, que o valor da indenização arbitrado na origem deve ser reduzido.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a Sra. prestou as declarações desabonadoras a respeito da reclamante sem o consentimento ou conhecimento do proprietário da reclamada.

Saliento que a única testemunha apresentada pela reclamante (Id 6a4277f), além de demonstrar evidente animosidade em face da reclamada, trabalhou na empresa de maio de 2016 a janeiro de 2017, sendo que sequer conheceu a Sra. . O fato de declarar que já recebeu orientações da Sra. Sandra para prestar informações desabonadoras sobre ex-colaboradores não significa que o mesmo tenha ocorrido com a Sra. , mais de 03 anos após o desligamento da testemunha.

Finalmente, como reconhecido pelo próprio juízo "a quo", a Sra. se esforçou para minimizar a ofensa.

Destarte, reputo a ofensa como de natureza leve e reduzo o valor da indenização para R\$3.000,00 (três mil reais).



Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$69,00, calculadas sobre R\$3.450,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 07.05.2021, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pela Recorrente/Reclamada, o Dr. Tiago Morais Junqueira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA (convocado no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 13 de maio de 2021.



Assinatura

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz Relator

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 18/05/2021 11:42:47 - 1cb544f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041910285146700000017238397>
Número do processo: 0010394-03.2020.5.18.0111
Número do documento: 21041910285146700000017238397

PJe

